



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003429-46.2009.815.0331

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Paulo Francisco da Silva Júnior

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB 17.984)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO POR CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE BÁSICA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TERCEIRA FASE. CONSTATAÇÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (QUANTIDADE DE PENA). ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do sentenciado são meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- A pena-base merece ser revista quando é cristalino que as circunstâncias do art. 59 do CP foram analisadas negativamente, com base em fundamentação inidônea.

- Figurando a reprimenda como injusta para a reprovação e a prevenção do delito, na medida em que a dosimetria realizada deu-

se de forma desarrazoada, merece reforma a decisão apelada nesse ponto.

- A exasperação na terceira fase da dosimetria da pena, pertinente ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada do que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção às majorantes.

- STJ: "Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu [...]." (HC 422.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

- Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

PAULO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR apelou contra a sentença (f. 113/116) proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que lhe fixou uma pena total de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 70 (setenta) dias-multa, como incurso no crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que o apelante (primeiro denunciado), também conhecido por "Oião", no dia 30 de julho de 2009, pelas 21h30min, na Rua Rio Grande do Sul, em Santa Rita (PB), mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo e em companhia de um comparsa, possivelmente o menor R. F., subtraiu duas bolsas da Srª Aline Mendonça Falcão, contendo a primeira um valor em espécie (R\$ 400,00), documentos pessoais e óculos de sol; a segunda, aparelhos fisioterápicos (ultrassom portátil, aparelho de massagem e aparelho Tens/Fes) dentre outros pertences.

No dia seguinte o primeiro denunciado (Paulo Francisco) foi preso por policiais militares, confessou o crime e disse o local onde estavam as bolsas roubadas, o qual seria na residência do segundo acusado, Ewerton de Lima Rodrigues (denunciado por receptação), que as entregou aos policiais com os aparelhos de fisioterapia descritos (f. 02/04).

Verte dos autos que o juízo singular, no curso do processo, extinguiu a punibilidade em relação ao segundo denunciado, Ewerton de Lima Rodrigues, em razão do cumprimento das condições estabelecidas em *sursis* (f. 118 e 146).

O apelante, nas razões recursais, sustentou, em suma, as seguintes teses: **1)** insuficiência probatória que configurasse a autoria, o que conduz à sua absolvição dos fatos imputados; **2)** aplicação, ao caso, do princípio *in dubio pro reo*; **3)** alternativamente, redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, ante a ausência de fundamentação para a aplicação do regime mais gravoso; **4)** redução da pena de multa (f. 125/139).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 140/144).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 152/158).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Inicialmente, registro que, ao contrário do que aduziu o apelante, a autoria delitiva do crime de roubo é incontestada.

Primeiro, é forçoso assentar que **houve confissão espontânea do réu** da prática do delito, em juízo, conforme seu interrogatório, encartado às f. 110. Vejamos:

[...] que são verdadeiras as acusações da denúncia; que se encontrou no dia dos fatos com Robinho; que não escolheram a vítima, que ela chegou no momento e resolveram assaltar; que a arma pertencia ao interrogado, mas foi jogada; que no dia dos fatos estavam drogados; que não praticaram violência física contra a vítima, apenas apontaram a arma e anunciaram o assalto; que ficou com as máquinas pertencentes à vítima [...].

Ademais, se isso não fosse o bastante, os policiais militares que efetuaram a prisão do apelante, Cleiton Bezerra da Silva e Matusalém Mendes dos Santos, convergiram na afirmação de que o acusado confessou a prática delituosa, por ocasião da sua prisão, com os mesmos detalhes que prestou em juízo (depoimentos de f. 108 e 109, respectivamente).

Nesse contexto, não pairam dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas, ante a clareza do transcrito acima.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do sentenciado são meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O apelante também se insurgiu contra a dosimetria da pena, afirmando que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal.

O dimensionamento da pena merece ser revisto, porquanto queda iniludível que algumas circunstâncias do art. 59 do CP foram analisadas negativamente, com base em fundamentação inidônea.

A argumentação adotada na análise da culpabilidade é claramente inerente ao próprio tipo penal, ao passo que, quando da valoração da conduta social, o eminente magistrado usou fundamentação sem respaldo em dados concretamente extraídos dos autos, apenas argumentando que o increpado responde por outros crimes, razão pela qual deve ser afastada a desfavorabilidade que lhe fora impingida.

Observemos o restou consignado na sentença:

A culpabilidade ressoa grave, pois o réu agiu com dolo direto na subtração da *res furtiva*. O réu registra **antecedentes criminais**, apesar de não ser considerado reincidente. A **conduta social** do denunciado não é boa, tendo em vista que lhe são imputados outros crimes. A **personalidade** do denunciado revela-se voltada para a prática de crimes. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais. Os **motivos para o crime** não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima analisados, aplico a pena-base de **06 (seis) anos de reclusão** pelo delito praticado. (f. 115).

Assim, a pena-base deve ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, porquanto apenas duas circunstâncias judiciais foram valoradas de forma negativa.

Na segunda fase, respeitando-se a incidência da **atenuante da confissão espontânea**, reconhecida no édito condenatório, a pena-base deve ser minorada em 06 (seis) meses, fixando-se a reprimenda provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Já na **terceira fase** do procedimento dosimétrico é oportuna uma análise mais aprofundada.

Observa-se que o magistrado sentenciante aumentou em **2/5** (dois quintos) a reprimenda, com esteio no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Ocorre que a exasperação da pena na terceira fase do procedimento dosimétrico, pertinente ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada do que **1/3** (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção às majorantes.

Consoante a Súmula 443 do STJ, “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

In casu, tão-somente o número de majorantes foi usado como fundamento para a majoração, sem, contudo, apoiar-se em elementos concretos do delito (*modus operandi*, número de agentes etc.), os quais, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena em fração superior ao mínimo legal previsto.

Impõe-se, portanto, o redimensionamento para o percentual mínimo, qual seja, 1/3 (um terço), perfazendo-se a **pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão**.

No tocante à fixação do regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prescrição de regime mais gravoso para o cumprimento de pena pode ser efetuada, desde que haja correlação entre a fundamentação utilizada e a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Vejamos julgados nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VIOLÊNCIA EXACERBADA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO ADMITIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - **O regime de cumprimento de pena mais gravoso foi estabelecido em função da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, in casu, as circunstâncias e as consequências do delito, em observância ao disposto no art. 33, § 3º, do CP e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.** (HC 354.373/SP, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. [...] **Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu [...]** (HC 422.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Na situação em exame o juízo sentenciante fixou o regime inicial **fechado** para o cumprimento da reprimenda devido à acentuada quantidade de pena do réu, em total observância ao posicionamento acima exposto.

Eis trecho da sentença, na parte que interessa:

Como **regime inicial de cumprimento de pena determino o fechado** (art. 33, §2º, a, §3º c/c 34, ambos do CP), em estabelecimento prisional a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, motivando esta decisão, em especial por ser o réu reincidente e por conta da quantidade de pena [...]. (f. 115v).

Dessa maneira, **não há razão para alterar-se o regime fixado na decisão**, na medida em que foi apontada causa idônea para o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena (fechado).

Por fim, a **pena de multa**, a fim de guardar proporcionalidade com a pena corporal ora aplicada, também deve ser redimensionada, no caso, para **40 (quarenta) dias-multa**, observado o critério bifásico, arbitrada no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para atenuar a pena imposta ao recorrente, de 7 (sete) anos **para 6 (seis) anos de reclusão**, ao passo que também diminuo a pena pecuniária para **40 (quarenta) dias-multa**, mantendo as demais deliberações da sentença.

É como voto.

Expeça-se guia de execução provisória.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator